



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1005119-23.2024.8.26.0053**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física**  
 Requerente: **André de Assis Trosdorf**  
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANTONIO AUGUSTO GALVÃO DE FRANÇA**

Vistos.

**André de Assis Trosdorf** ajuizou a presente ação declaratória (anulatória de ato administrativo) e condenatória (obrigação de fazer), com pedido de tutela de urgência, em face do **Estado de São Paulo**. Alega, em suma, que se inscreveu para o concurso para o cargo de soldado PM de 2ª classe (edital 3/321/22) e foi reprovado na fase dos exames médicos por ter realizado cirurgia de apendicite. Aduz que possui total capacidade física para o exercício do cargo. Entende ser arbitrária e ilegal a sua eliminação do certame.

Postula, portanto, a declaração de nulidade do ato administrativo de reprovação, determinando a reserva de vaga e sua reintegração ao certame.

Foi deferido o pedido de gratuidade e foi determinada a intimação da Fazenda do Estado para que apresentasse informações para a apreciação do pedido de liminar (fls. 163).

O autor juntou documentação médica (fls. 167/168).

Foi certificado o transcurso do prazo sem manifestação da parte requerida (fls. 169).

Foi deferida a liminar para determinar a reintegração do autor ao certame (fls. 170/171).

A requerida apresentou contestação (fls. 179/192). Arguiu que o autor foi considerado inapto nos exames médicos por apresentar patologia que implica na inaptidão do candidato. Pugnou pela improcedência da pretensão.

Houve réplica (fls. 196/200).

Instadas as partes sobre o interesse na produção de outras provas (fls. 201), o autor pugnou pelo julgamento antecipado (fls. 206).

Instadas novamente as partes sobre eventuais novos requerimentos (fls. 369), o autor postulou o julgamento antecipado (fls. 373) e a requerida deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 375).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*É o relatório.*

*Fundamento e decidido.*

A ação é procedente.

Conforme a contestação e o teor do documento de fls. 191, o autor foi reputado inapto no exame médico por conta de "*antecedente de Apêndice*", condição com evolução imprevisível, podendo ser causa de bridas e aderências, complicações possíveis mesmo tardias, o que pode impedir o autor de realizar treinamentos e atividades físicas próprias da função de policial militar.

Entretanto, observo que o autor foi bem sucedido em outras fases do certame, inclusive no teste de aptidão física, conforme incontroversa informação contida na inicial (fls. 02).

Fora isso, a reprovação do autor no exame médico teve por base mera ilação de que sua patologia poderia, eventualmente, em futuro indeterminado, comprometer sua atividade como Policial Militar.

Entretanto, ao que tudo indica, não foram feitos exames mais detalhados para embasar tal conclusão.

Em suma, a declaração de inaptidão do autor viola o princípio da razoabilidade, afigurando-se desproporcional, notadamente à luz do atestado médico apresentado pelo autor e da notícia de aprovação no teste de aptidão física, para ingresso nos quadros da Polícia Militar.

Nesse sentido, é possível mencionar os seguintes v. julgados:

*"RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – SOLDADO 2ª CLASSE – INAPTIDÃO FÍSICA - CICATRIZ. Pleito da parte autora objetivando a declaração de nulidade de ato administrativo que o considerou inapto em exame médico em razão de possuir uma cicatriz, possibilitando sua reintegração ao certame regido pelo Edital DP-2/321/16, para o cargo de Soldado PM 2ª Classe da Polícia Militar, e assim conclua as demais etapas do concurso, bem como haja a condenação do réu a arcar com danos morais no valor de R\$ 75.000,00. Sentença de parcial procedência tão somente para indeferir o pedido indenizatório. MÉRITO – Autor que foi considerado inapto para o desempenho da atividade policial e excluído do concurso público por possuir cicatriz em suas costas – Perícia médica realizada nos autos que concluiu ser a cicatriz decorrente de cirurgia que o autor foi submetido aos dois anos de idade e que não existe qualquer limitação à prática da atividade policial – Conclusão pericial que igualmente afastou a existência de risco agravado de surgimento de patologias no autor em razão da cirurgia e consequente cicatriz que apresenta – Inexistência de comprovação de prejuízo atual ou futuro para o desempenho da atividade policial, atestado por perícia médica, que fundamenta a anulação do ato de exclusão do autor do concurso público – Precedentes desta 8ª Câmara de Direito Público. Sentença mantida. Recurso não provido"* (TJSP; Apelação Cível 1071956-65.2021.8.26.0053; Relator(a): Leonel



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/10/2023; Data de Registro: 27/10/2023).

*"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. SOLDADO DE 2ª CLASSE. REPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. RELATOS MÉDICOS QUE ATESTAM A BOA SAÚDE DO CANDIDATO. Pretensão voltada à anulação do ato administrativo que excluiu o candidato do concurso, com a consequente reintegração nas demais fases do certame, e indenização por danos morais. Sentença de procedência parcial na origem, para anular o ato administrativo, negando, contudo, a indenização pretendida. Insurgência do réu. Descabimento. Conquanto o edital elenque patologias que implicam inaptidão, fazendo menção a cicatrizes que impeçam ou dificultem a função, o candidato comprovou que se encontra em plena forma física e que os órgãos de seu abdome estão perfeitos, não tendo sido prejudicados pela cirurgia de laparostomia por apendicite. Exercício da função não impedida. Informes aptos a afastar a presunção de legalidade, veracidade e legitimidade do ato administrativo. Sentença mantida. Recursos não providos." (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1022577-63.2018.8.26.0053; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/01/2019; Data de Registro: 31/01/2019)*

*"Ato administrativo – Reprovação em exame médico em concurso público – Cicatriz no tornozelo decorrente de cirurgia – Atestados médicos e exame de aptidão física que demonstram que tal cicatriz não causa qualquer prejuízo para o exercício da função – Irrazoabilidade e desproporcionalidade da regra contida no edital – Anulação do ato – Recurso improvido" (Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação nº 0000774-17.2015, 3ª Câmara de Direito Público, Relator José Luiz Gavião de Almeida, v.u., j. 23 de fevereiro de 2016).*

Ante o exposto, julgo procedente a ação, confirmando a liminar e anulando o ato administrativo em tela, por meio do qual o autor foi excluído do concurso, determinando sua reintegração ao certame.

A requerida deverá arcar com eventuais custas processuais e honorários advocatícios do autor, os quais fixo, por apreciação equitativa, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

P.R.I.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2025.

**Antonio Augusto Galvão de França**

**Juiz de Direito**